



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.227-A, DE 2021 **(Do Sr. Enrico Misasi)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para acrescentar a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja preenchido por pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Enrico Misasi)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para acrescentar a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja preenchido por pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

.....

§ 9º

.....

II - oriundos ou egressos do sistema prisional;

III – pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217369323300>



JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência atribuída à União pelo inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, novo marco legal das contratações públicas brasileiras, com a consolidação de avanços existentes na legislação brasileira e com a incorporação de inovações importantes às licitações e contratos administrativos de todo o País.

A análise da Lei nº 14.133/2021 revela, por exemplo, a importância do disposto no § 9º do art. 25, pois possibilita que a Administração Pública estabeleça, em seus editais, a exigência de que as empresas vencedoras empreguem percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por “I - mulheres vítimas de violência doméstica; II - oriundos ou egressos do sistema prisional”.

Proponho, na ocasião, o aperfeiçoamento do § 9º do art. 25 Lei nº 14.133/2021, no sentido de possibilitar, com a inclusão do inciso III no § 9º do art. 25, que a Administração Pública também estabeleça, em seus editais, a exigência de que as empresas vencedoras empreguem, na execução do objeto: “pessoas atendidas por órgãos do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

A modificação proposta compatibiliza o novo marco legal das contratações públicas brasileiras aos ditames da Lei nº 11.343, de 23/8/2006, que demarca as diretrizes estabelecidas pelo Congresso Nacional para as políticas públicas sobre drogas do País, inclusive o objetivo de “ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas” (inciso IV do art. 8º-D).



Nessa perspectiva, a Lei nº 11.343, de 23/8/2006 exige “a efetivação de políticas de reinserção social voltadas [...] ao trabalho” (inciso VIII do art. 22), o que demonstra que a Proposição que ora subscrevo encontra respaldo nas próprias diretrizes já estabelecidas pelo Congresso Nacional, agora adaptadas às especificidades das contratações públicas, para potencializar a reinserção econômica e social de usuários e de dependentes de drogas.

Espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2021.

Deputado **ENRICO MISASI**

2021-6445



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217369323300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

.....

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DAS LICITAÇÕES

.....

CAPÍTULO II
DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I
Da Instrução do Processo Licitatório

.....

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou

predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o *caput* deste artigo:

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do *caput* deste artigo;

II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do *caput* deste artigo;

III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento).

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

.....

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Seção I
Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 8º (VETADO)

Seção II
Das Competências
(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 8º-A. Compete à União:

- I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;
- II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;
- III - coordenar o Sisnad;
- IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;
- V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;
- VI - (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
- VII - (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)
- VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;
- X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;
- XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;
- XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;
- XIII - adotar medidas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços; e
- XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 8º-B. (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 8º-C. (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

CAPÍTULO II-A

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Seção I

Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas
(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;

IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e

XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Seção II

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas
(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Seção III

Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

[\(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 8º-F. [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

CAPÍTULO III (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS

E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS *(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Seção I **Disposições Gerais** *(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas;

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Seção II **Da Educação na Reinserção Social e Econômica** *(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)*

Seção III **Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica**

(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 22-B. (VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Seção IV
Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas
(Seção acrescida pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019)

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 2227, DE 2021

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para acrescentar a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja preenchido por pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado ENRICO MISASI

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço visa adicionar um novo inciso ao artigo 25, §9º da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

O inciso III a ser acrescido prevê a possibilidade de os editais de licitação exigirem que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja preenchido por pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Como justificativa, o autor argumenta que a modificação compatibilizaria a nova Lei de Licitações de Contratos aos ditames da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que demarca as diretrizes para as políticas públicas sobre drogas do País.



Por fim, expõe em sua fundamentação que a Lei de Drogas exige a efetivação de políticas de reinserção social voltadas ao trabalho, e alega que o novo inciso III por ele proposto irá potencializar a reinserção econômica e social de usuários e de dependentes de drogas.

A proposição tem tramitação conclusiva pelas comissões em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumprimos o Autor desta proposição por sua preocupação com os usuários e dependentes químicos. Todavia, apesar de sua boa intenção, o presente projeto de lei não merece prosperar pelos motivos a seguir expostos.

De início, é importante esclarecer que a proposição em análise visa reforçar ainda mais o sistema de cotas em nosso país.

No presente caso, essa política de cotas é direcionada as pessoas atendidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diante desse contexto, faz-se necessária a explicitação de alguns dispositivos legais.

A Lei nº 11.343/2006 dispõe sobre o **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad)**, conforme demonstrado abaixo:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

*I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a **reinserção social de usuários e dependentes de drogas**;*

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e



recursos materiais e humanos que envolvem as **políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas**, incluindo-se nele, por adesão, os *Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios*.

Recentemente, a Lei nº 13.840/2019 promoveu diversas alterações na Lei de Drogas, entre elas a inclusão do art. 8º-D que trata dos objetivos do **Plano Nacional de Política sobre Drogas**. Vejamos:

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: (...)

*VIII - articular programas, ações e projetos de **incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho**, com objetivo de promover a **inserção profissional** da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;*

*IX - promover **formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo**, como forma de **promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento**, observando-se as especificidades regionais; (...)*

Por fim, entendemos oportuno destacar o Decreto nº 5.912 de 2006, que regulamenta o Sisnad:

Art. 2º Integram o SISNAD:



*I - o **Conselho Nacional Antidrogas - CONAD**, órgão normativo e de deliberação coletiva do sistema, vinculado ao Ministério da Justiça;*

*II - a **Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD**, na qualidade de secretaria-executiva do colegiado;*

*III - o **conjunto de órgãos e entidades públicos** que exerçam atividades de que tratam os incisos I e II do art. 1º:*

a) do Poder Executivo federal;

b) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, mediante ajustes específicos; e

*IV - as **organizações, instituições ou entidades da sociedade civil que atuam nas áreas da atenção à saúde e da assistência social** e atendam usuários ou dependentes de drogas e respectivos familiares, mediante ajustes específicos.*

Pois bem. Diante do exposto, resta evidente o fato de que as pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad e dos Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios já estão devidamente incluídas em programas de reinserção social, de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho.

Ora, são diversos os órgãos atuantes com o objetivo de promover a inserção profissional de usuários e dependentes químicos no mercado de trabalho.

Ao contrário do que muitas vezes se pretende demonstrar, a multiplicidade de órgãos e instituições atuando em cooperação para a reintegração dessas pessoas no mercado de trabalho é sim uma realidade



no Brasil. Inclusive, esse cenário foi ainda mais fortalecido com o advento da Lei nº 13.840/2019, que buscou estabelecer e reforçar os objetivos do Plano Nacional de Política sobre Drogas, por exemplo.

Portanto, a pergunta que se faz é: “será que é realmente necessária a criação do inciso III, consoante o projeto de lei em comento, ao §9º do art. 25 da nova Lei de Licitações e Contratos?”

Com o devido respeito, entendemos que não. Não se faz necessária a instituição de uma política de cotas para usuários e dependentes químicos no âmbito da Lei nº 14.133 de 2021, até mesmo porque a licitação é um procedimento administrativo destinado precipuamente à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública.

Dessa maneira, a nosso ver, os mecanismos previstos na Lei de Drogas e legislação correlata já são devidamente direcionadas para o atendimento das necessidades específicas dos usuários e dependentes químicos.

Outrossim, as políticas de cotas tendem a acentuar a segregação e o preconceito, e como representantes do povo, devemos evitar a idealização de legislações discriminatórias entre as pessoas.

Sabemos que os usuários e dependentes químicos já são socialmente estigmatizados, e ao criar uma política de cotas dando um tratamento diferenciado a essas pessoas, estaremos suscitando uma divisão e acentuando ainda mais o preconceito.

Ademais, a própria Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inserido no título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, prevê expressamente que **todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.**

Por último, insta ressaltar que no bojo do projeto de lei em comento não consta quais serão os mecanismos de fiscalização a ser implementados por parte da administração a fim de evitar eventuais fraudes favorecendo usuários e dependentes químicos de modo indevido, em detrimento de pessoas não beneficiadas por essa política que se pretende criar. A ausência de mecanismos e de estratégias de prevenção a fraudes costuma ser um ponto crítico no que tange à implementação de cotas.



No que diz respeito às despesas, impactos orçamentários e financeiros à União, entendemos que estes aspectos ficam a critério da análise a ser realizada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2227, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.227/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Duda Salabert, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Helio Lopes, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Welter.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

Apresentação: 21/06/2023 11:53:50.923 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2.227/2021

PAR n.1

